



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral da Contabilidade Pública
Gabinete de Estudos António José Malheiro

DESPESAS COM OBRAS, AQUISIÇÕES E OUTROS
ENCARGOS, DOS SERVIÇOS DO ESTADO

Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957
Decreto-Lei nº. 48 234, de 31 de Janeiro de 1968



Da organização do presente volume foi incumbido o grupo de trabalho constituído pelos seguintes funcionários desta Direcção-Geral:

Chefe de secção, Joaquim Pereira Leal
1.º oficial, José Queluz
1.º oficial, Mário Soares Tavares

CAPº. I

R E G I M E L E G A L

DECRETO-LEI Nº. 41 375

(19 de Novembro de 1957)

O artigo 14º. da Lei nº. 2079, de 21 de Dezembro de 1955, determinou o estudo das providências necessárias para actualizar e reformar, de acordo com o valor da moeda e as presentes condições de funcionamento dos serviços, o regime legal das aquisições do Estado, da autorização de despesas e da dispensa de concurso público e contrato escrito.

Perante a extensão e complexidade da matéria, só depois de um atuado trabalho de investigação e coordenação se tornou possível dar cumprimento àquele preceito legal.

Pelo presente diploma se procede, com efeito, à revisão das condições em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições e obras, em ordem à simplificação da sua actividade e ao aumento da sua eficiência.

Nestes termos:

I

Despesas com obras ou com aquisição de material

Artigo 1º. As despesas que hajam de efectuar-se com obras ou com aquisição de material para os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, passam a reger-se pelo presente decreto-lei.

§ 1º. São considerados serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamen-

te o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente em conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas findo o ano económico.

§ 2º. São considerados serviços dotados de autonomia financeira, ou serviços autónomos simplesmente, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção, e quer o respectivo movimento de fundos se faça pelos seus cofres, quer deva transitar pelos cofres do Tesouro.

Art. 2º. Para os fins deste diploma, consideram-se despesas com aquisição de material as que tenham por objecto a obtenção de bens de qualquer natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se compreendem:

- a) As despesas resultantes de fornecimento, ainda quando a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;
- b) As despesas que visem permitir a fruição ou utilização temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

§ único. Por fornecimento entende-se toda a prestação de coisas móveis, avulsa ou continuada, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato.

II

Da autorização das despesas

Art. 3º. Sempre que a lei faça depender do montante das despesas a efectuar a competência para a respectiva autorização, entende-se que a despesa a considerar é do custo total da obra, do fornecimento ou da aquisição ou de parte de uma obra, quando perfeitamente individualizada.

§ 1º. A despesa autorizada nos termos deste artigo poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as estipulações contratuais que lhe digam respeito ou com disposições legais ou regulamentares que sejam aplicáveis.

§ 2º. A competência fixada para a autorização manter-se-á para as

despesas provenientes de alterações, variantes e contratos adicionais à obra ou fornecimento, ainda quando o montante inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 10 por cento.

§ 3º. Quando o excesso referido no parágrafo anterior seja superior a 10 por cento, a competência para a autorização das despesas caberá à autoridade a quem pertencer pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

§ 4º. Só é permitida a divisão de uma obra em partes, para o efeito da sua realização e autorização da respectiva despesa, quando cada uma das partes respeite a um tipo de trabalho tècnicamente diferenciado dos restantes ou haja de ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Art. 4º. São competentes para autorizar despesas, consoante os limites e nos termos fixados na lei:

- 1º. O Conselho de Ministros;
- 2º. O Presidente do Conselho e os Ministros;
- 3º. Os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
- 4º. Os dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- 5º. Os directores-gerais e funcionários equiparados;
- 6º. Os funcionários a cujo cargo esteja a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo.

.....

Art. 8º. Pode ser dispensada a realização dos concursos, público ou limitado, quando seja conveniente ao interesse do Estado, e designadamente:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possa ser feito convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato an

- terior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabela do pelas autoridades competentes;
 - c) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
 - d) Quando haja ficado deserto o concurso público aberto para o mesmo fim pelo mesmo serviço ou quando em concurso público anterior aberto para o mesmo fim só tenham sido recebidas ofertas de preços consideradas inaceitáveis.

Art. 9º. A obra ou o fornecimento poderão ser adjudicados independentemente da celebração de contrato escrito:

- a) Nos casos das alíneas b) e c) do artigo anterior;
- b) Quando se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extinguam com a entrega;
- c) Quando a obra, sendo de pequeno valor, deva ser executada em termos legais e regulamentares sem necessidade de estipulação de quaisquer cláusulas particulares, além do preço e do prazo.

§ único. Não será dispensada, salvo havendo motivo imperioso que o justifique, a celebração de contrato escrito quando a execução da obra deva demorar mais de sessenta dias ou o fornecimento haja de durar mais de trinta.

.....

Art. 12º. A dispensa de concurso, público ou limitado, e de contrato escrito só pode ser concedida mediante proposta fundamentada do serviço por onde a despesa deva ser liquidada.

§ único. Nos serviços autónomos a proposta deverá ter a concórdância do representante do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se o houver, ou, não o havendo, terá de ser in formada favoravelmente pelo chefe da repartição ou do serviço privati vos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pe-

lo conselho administrativo, conforme o regulamento interno do serviço estabelecer.

III

Da formação dos contratos de obras e fornecimentos

Art. 13º. O processo dos concursos, público e limitado, seguirá os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos aplicáveis aos serviços que os abrirem.

§ único. Não havendo leis e regulamentos especiais, observar-se-ão as normas que vigorarem para os serviços do Ministério das Obras Públicas.

IV

Da celebração dos contratos

Art. 14º. Os contratos em que seja outorgante o Estado ou serviço público autónomo, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios do Ministério ou do serviço interessado e no qual servirá de oficial público o funcionário designado nas leis orgânicas ou, no silêncio destas, por despacho ministerial.

§ único. Quando, pela complexidade das estipulações contratuais, seja julgado conveniente, poderá o Ministro autorizar que a minuta do contrato seja elaborada por notário, ao qual serão pagos os emolumentos correspondentes à prestação do serviço.

Art. 15º. A representação do Estado na outorga dos contratos cabe à entidade competente para autorizar a despesa ou ao funcionário em quem ela delegar.

§ 1º. Nos serviços autónomos cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial a respectiva representação pertence ao presidente desse órgão, ou do conselho administrativo, quando o houver, seja qual for o valor da despesa autorizada e pertença a quem pertencer a competência para a autorizar.

§ 2º. A delegação para efeitos de outorga em representação do Estado será conferida no despacho que aprovar a minuta.

Art. 16º. As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Conselho de

Ministros; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

Art. 17º. A aprovação da minuta do instrumento do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde à estipulação resultante do despacho que tiver expresso o consentimento para a celebração do contrato e a autorização da despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares applicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

Art. 18º. As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e em seguida registadas na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ Único. Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9º do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido a visto do Tribunal de Contas e seguidamente registado na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos efeitos financeiros do contrato.

Art. 19º. Os títulos dos contratos de obras e de aquisição de material devem mencionar:

- a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do serviço autónomo, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;
- b) Os elementos de identificação do contratante particular, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa de concurso público, se tiver sido dada;
- c) O objecto do contrato, suficientemente individualizado;
- d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectua

rão as prestações, com as datas do respectivo início e do fim;

- e) As garantias oferecidas à execução do contrato;
- f) A forma, os prazos e mais prescrições sobre o regime dos pagamentos;
- g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado.

Art. 20º. Os instrumentos dos contratos de fornecimento, de empreitada, de arrendamento ou de alugar serão lavrados segundo modelos a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

§ único. Os Ministros poderão autorizar que os instrumentos dos contratos a que este artigo se refere sejam lavrados sem obediência aos modelos legais nos casos em que se verifiquem tais peculiaridades que justifiquem a elaboração de minuta especial.

Art. 21º. Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no País que não sejam excluídos pelo lugar da celebração e poderão ser feitos em papel comum, selado por meio de estampilhas, mas a respectiva minuta será sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

§ 1º. Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar e visar será redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

§ 2º. No título em língua estrangeira será incluída a declaração de que o respectivo texto traduz fielmente o da minuta aprovada, visada e registada.

§ 3º. Os contratos de arrendamento não ficam sujeitos a minuta, mas se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro se-

rão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

.....

Art. 24º. A importância de qualquer contrato definitivo, na sua totalidade ou na parte correspondente a cada ano económico, se abranger mais de um, será imediatamente considerada como encargo assumido em conta da dotação orçamental aplicável do Ministério a que respeitar e só será anulada, no todo ou em parte, quando o contrato o for.

§ único. Se, por motivos justificados, qualquer encargo previsto em contrato não puder efectivar-se, total ou parcialmente, no ano a que disser respeito e, por outro lado, houver necessidade de se aplicar a respectiva importância sobrança, poderá a utilização desta ser autorizada, depois de ouvido o Ministro das Finanças e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 9º. do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 25º. Os serviços poderão promover, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, a adjudicação de quaisquer fornecimentos ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verificarem as seguintes condições:

- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;
- b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

§ 1º. O disposto neste artigo é também aplicável ao assalariamento de pessoal adventício ou eventual e, bem assim, a qualquer outro encargo que seja indispensável manter sem interrupção, desde que se verifiquem condições análogas às mencionadas nas alíneas anteriores.

§ 2º. É dispensada a publicação de decreto fundamentado, nos termos do artigo 22º., relativamente aos contratos que haja necessidade de celebrar ao abrigo do disposto no presente artigo; mas qualquer en

cargo resultante da aplicação deste mesmo artigo só pode ser assumido desde que a competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sempre que se trate de despesa a satisfazer em conta de dotação a inscrever no orçamento do respectivo Ministério, ou o serviço interessado, nos outros casos, declarem que será inscrita verba para lhe fazer face.

§ 3º. A declaração referida no parágrafo anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à dupla condição de o encargo não exceder a importância de dois duodécimos da verba destinada a despesas da mesma espécie no orçamento que vigorar e de vir a ser suportado por correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

Art. 26º. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958.

DECRETO-LEI Nº. 48 234

(31 de Janeiro de 1968)

1. O Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, foi precedido de "aturado trabalho de investigação e coordenação", através do qual se procedeu "à revisão das condições em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições e obras, em ordem à simplificação da sua actividade e ao aumento da sua eficiência", conforme se diz no respectivo preâmbulo.

Na senda dos objectivos prosseguidos por aquele diploma, julga-se oportuna a adopção de novas providências que actualizem as disposições em vigor, tendo em conta as actuais necessidades e condições de funcionamento dos serviços.

Procede-se a essa actualização através do presente decreto, elevando para o dobro, na sua grande maioria, os quantitativos fixados no Decreto-Lei nº. 41 375.

Num caso, porém, entendeu-se que o limite estabelecido justificava correção, para além do coeficiente geral adoptado. Trata-se das despesas da competência dos directores-gerais e funcionários equiparados, em que esse limite passa de 5000\$ para 40 000\$.

Diversamente, a importância que marca a competência inicial do Conselho de Ministros para autorizar a celebração de contratos de arrendamento é fixada aquém do índice genérico de aumento, pois sobe de 80 000\$ para 120 000\$ anuais. E afigurou-se aconselhável não alterar o montante de 2500\$, além do qual reveste carácter obrigatório a consulta que deverá preceder o ajuste directo.

De notar que a taxa de actualização genèricamente estabelecida excede de modo sensível a evolução geral dos preços registada nestes últimos dez anos. A diferença entre os dois valores deve ser imputada aos propósitos de melhor repartição de competências e de acrescida efi

ciência dos serviços que, numa óptica da Reforma Administrativa, foram explanados nos preâmbulos dos Decretos-Leis n.ºs. 48 058 e 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Na mesma ordem de ideias, julgou-se conveniente alargar à matéria contemplada no presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, o regime geral de delegações e subdelegações de poderes estabelecido no último dos diplomas citados. Daí o disposto no artigo 8.º.

2. A revogação expressa do Decreto-Lei n.º. 27 563, de 13 de Março de 1937, permite resolver as dúvidas que subsistiam em torno da classificação de despesas "eventuais" e "excepcionais". Pelo novo regime, perfilha-se esta última designação, sendo de notar duas importantes alterações ao sistema até agora em vigor: a possibilidade da autorização de despesas dessa natureza, dentro de certos limites, por parte dos órgãos, entidades e funcionários referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º, e não apenas por parte dos Ministros, como anteriormente sucedia; e o definir que o carácter de "excepcional" é atribuível às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental (n.º.3 do artigo 5.º).

3. A conveniência de revogar, na sua totalidade, o Decreto-Lei n.º 27 563 levou ainda a incluir no presente diploma as disposições dos artigos 9.º, 10.º e 11.º, tendo-se aproveitado a oportunidade para estabelecer alterações de pormenor ao regime do "visto" do Tribunal de Contas.

4. Embora o presente diploma não altere fundamentalmente o regime do Decreto-Lei n.º. 41 375, espera-se que a sua vigência venha a ser vir, no respectivo domínio de aplicação, os objectivos da Reforma Administrativa, que estão na base dos Decretos-Leis n.ºs. 48 058 e 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Nestes termos:

Artigo 1.º. - 1. As obras ou aquisições de material podem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo e com ou sem contrato escrito.

2. O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais es-

tabelecidas por lei; é limitado quando o concurso se realiza apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser superior a três.

3. Sempre que possível, deverá o ajuste directo ser precedido de consulta a três entidades, pelo menos. A consulta é obrigatória para a realização de despesas superiores a 2500\$.

Art. 2º. As obras ou aquisições de material de importância superior a 40 000\$ estão sujeitas à realização de concurso, que será necessariamente público se a despesa exceder 200 000\$, e à celebração de contrato escrito, salvo o disposto no artigo 4º.

Art. 3º. As despesas com obras ou com aquisições de material podem ser autorizadas:

- a) Até 40 000\$, pelos directores-gerais e funcionários equiparados, bem como pelos funcionários que tenham a seu cargo a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;
- b) Até 400 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- c) Até 800 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
- d) Até 4 000 000\$, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros;
- e) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros.

Art. 4º. São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 200 000\$, as entidades referidas na alínea b) do artigo anterior;
- b) Até 400 000\$, os órgãos referidos na alínea c) do mesmo artigo;
- c) Até 2 000 000\$, o Presidente do Conselho e os Ministros;

d) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

Art. 5º. - 1. Salvo preceito especial, só podem efectuar-se mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e obras novas, desde que não constem de planos anuais de aplicação das respectivas dotações orçamentais, aprovados pelo Ministro competente;
- b) Com a aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto;
- c) Com os seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer;
- d) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, quando excedam os seguintes limites:
 - 10 000\$, para os funcionários referidos na alínea a) do artigo 3º.;
 - 200 000\$, para as entidades referidas na alínea b) do mesmo artigo;
 - 400 000\$, para os órgãos referidos na alínea c) do mesmo artigo.

2. São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das leis locais, tenham de efectuar-se no estrangeiro.

3. O disposto na alínea d) do nº. 1 aplica-se às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental.

Art. 6º. - 1. Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida em decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os encargos deles resultantes não excedam o limite anual de 250 000\$ e o prazo de execução de três anos.

2. Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo cor-

respondente a cada ano económico.

3. Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Art. 7º. - 1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado cujo prazo não seja superior a um ano ficam dispensados da autorização por decreto a que se refere o artigo anterior.

2. Os contratos cuja renda anual não exceda 60 000\$ carecem de autorização do Ministro da respectiva pasta.

3. A celebração dos contratos cuja renda seja superior àquele limite fica sujeita ao disposto no Decreto nº. 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conselho de Ministros os contratos em que a renda anual exceda 120 000\$.

4. Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso estiver designada.

Art. 8º. - 1. O Conselho de Ministros poderá delegar no Presidente do Conselho toda ou parte da competência que lhe é atribuída por este decreto-lei.

2. As entidades mencionadas nas alíneas a) a c) do artigo 3º. poderão receber delegação dos Ministros quanto à competência que lhes é atribuída para autorizar despesas, bem como para dispensar a realização de concurso e a celebração de contrato escrito.

3. Relativamente às mesmas matérias, poderão as mencionadas entidades delegar e, com permissão do delegante, subdelegar nos adjuntos, nos directores de serviços, nos chefes de repartição e nos directores de serviços externos toda ou parte da respectiva competência.

4. As delegações e subdelegações de que tratam os nºs. 2 e 3 é

aplicável o disposto nos artigos 8º. e 9º. do Decreto-Lei nº. 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Art. 9º. As vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços hajam de realizar é aplicável o regime do Decreto-Lei nº. 41 375, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Art. 10º. A alínea g) do nº. 2º. do artigo 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

- g) Todos os decretos, portarias, contratos, alvarás e despachos que importem abonos de qualquer espécie a pagar pela classe de "Pessoal", com excepção dos enumerados no § 1º. deste artigo e dos diplomas de transferência de que não resulte mudança de verba orçamental por onde se efectue o seu pagamento, bem como dos dispensados da formalidade do visto por lei especial.

Art. 11º. Ao mesmo artigo 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, é aditado o seguinte parágrafo:

- § 3º. Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei possam ser remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior, serão submetidos a visto do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações que forem superiormente estabelecidas ser abonadas desde a data da entrada em exercício dos nomeados, mas o seu pagamento só deverá efectuar-se depois do visto e publicação no Diário do Governo do respectivo despacho.

Art. 12º. Ficam revogados o Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, e os artigos 5º., 6º., 7º., 10º., 11º., 22º. e 23º. do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, bem como os §§ 1º. a 4º. do artigo 4º. deste último diploma.

Art. 13º. Os regimes especiais sobre matérias versadas no presente diploma serão revistos ou estabelecidos, em atenção às condições particulares dos serviços a que digam respeito, por meio de decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva.

CAPº. II

ANÁLISE COMPARATIVA DOS DECRETOS-LEIS NºS. 41 375 E 48 234:

1. Comparação das disposições do Decreto-Lei nº. 48 234 com as que foram revogadas ou substituídas do Decreto-Lei nº. 41 375:

Decreto-Lei nº. 48 234,
de 31 de Janeiro de 1968:

Decreto-Lei nº. 41 375,
de 19 de Novembro de 1957:

(O sublinhado indica disposições novas ou diferentes)

(Disposições revogadas)

Artº. 1º. - 1. As obras ou aquisições de material podem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo e com ou sem contrato escrito.

Artº. 6º. As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser realizadas mediante concurso ou independentemente dele (ajuste directo) e com ou sem contrato escrito.

2. O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado quando o concurso se realize apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser superior a três.

§ 1º. O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado quando o concurso se realize apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser superior a três.

3. Sempre que possível, deverá o ajuste directo ser precedido de consulta a três entidades, pelo menos. A consulta é obrigatória para a realização de despesas superiores a 2500\$.

§ 2º. Sempre que possível, deverá o ajuste directo ser precedido de consulta a três entidades, pelo menos. A consulta é obrigatória para a realização de despesas superiores a 2500\$.

Artº. 2º. As obras ou aquisições de material de importância superior a 40 000\$ estão sujeitas à realização de concurso, que será necessariamente público se a despesa exceder 200 000\$, e à celebração de contrato escrito, salvo o disposto no artigo 4º.

Artº. 7º. As obras ou aquisições de material de importância superior a 20 000\$ estão sujeitas à realização de concurso, que será necessariamente público se a despesa exceder 100 000\$, e à celebração de contrato escrito.

Artº. 3º. As despesas com obras ou com aquisições de material podem ser autorizadas:

- a) Até 40 000\$, pelos directores-gerais e funcionários equiparados, bem como pelos funcionários que tenham a seu cargo a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;
- b) Até 400 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- c) Até 800 000\$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
- d) Até 4 000 000\$, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros;
- e) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros.

Artº. 4º. São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 200 000\$, as entidades referidas na alínea b) do artigo anterior;
- b) Até 400 000\$, os órgãos referidos na alínea c) do mesmo artigo;
- c) Até 2 000 000\$, o Presidente do Conselho e os Ministros;
- d) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

Artº. 10º. As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser autorizadas:

- a) Até 5000\$, pelos funcionários referidos nos nºs. 5º. e 6º. do artº. 4º.;
- b) Até 200 000\$, pelas entidades referidas no nº. 4º. do mesmo artigo;
- c) Até 400 000\$, pelos órgãos referidos no nº. 3º. do mesmo artigo;
- d) Até 2 000 000\$, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros;
- e) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros.

Artº. 11º. São competentes para autorizar despesas com dispensa da realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 100 000\$, as entidades referidas no nº. 4º. do artigo 4º.;
- b) Até 200 000\$, os órgãos referidos no nº. 3º. do mesmo artigo;
- c) Até 1 000 000\$, o Presidente do Conselho e os Ministros;
- d) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

Nota: Do artº. 4º., a que antes se faz referência, mantem-se em vigor:

Artº. 4º. São competentes para autorizar despesas, consoante os limites e noster

mos fixados na lei:

- 1º. O Conselho de Ministros;
- 2º. O Presidente do Conselho e os Ministros;
- 3º. Os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
- 4º. Os dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- 5º. Os directores-gerais e funcionários equiparados;
- 6º. Os funcionários a cujo cargo esteja a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo.

Artº. 5º. - 1. Salvo preceito especial, só podem efectuar-se mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e obras novas, desde que não constem de planos anuais de aplicação das respectivas dotações orçamentais, aprovados pelo Ministro competente;
- b) Com a aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto;
- c) Com os seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer;
- d) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, quando excedam os seguintes limites:

10 000\$, para os funcionários referidos na alínea a) do artigo 3º.

Artº. 5º. Só podem ser efectuadas mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e obras novas;
- b) Com a aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto;
- f) Com o seguro em entidades seguradoras que em casos excepcionais seja considerado conveniente fazer;
- g) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar.

200 000\$, para as entidades referidas na alínea b) do mesmo artigo;

400 000\$, para os órgãos referidos na alínea c) do mesmo artigo.

2. São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das leis locais, tenham de efectuar-se no estrangeiro.

§ 2º. São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das leis locais, tenham de se efectuar no estrangeiro.

3. O disposto na alínea d) do nº. 1 aplica-se às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental.

Novo.

Nota: O acima referido artº. 5º. contem ainda as seguintes disposições que também foram revogadas:

- c) Com a aquisição de obras impressas, quando tenha por objecto mais de dois exemplares de cada;
- d) Com a assinatura de publicações periódicas, salvo quando estas se destinem a bibliotecas criadas por lei;
- e) Com a publicação de obras impressas, até que seja definido o respectivo regime legal, em resultado do estudo previsto no nº. 5º. do artº. 2º. do Decreto nº. 41 241, de 24 de Agosto de 1957;

§ 1º. A assinatura de publicações periódicas só carece de autorização para o seu início.

A realização das despesas referidas nestas três alíneas deixou de estar sujeita ao condicionalismo estabelecido no corpo do artigo.

Artº. 6º. - 1. Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida em de-

Artº. 22º. Os contratos que dêem em cargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida por decreto fundamenta-

creto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os encargos deles resultantes não excedam o limite anual de 250 000\$ e o prazo de execução de três anos.

2. Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3. Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artº. 7º. - 1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado cujo prazo não seja superior a um ano ficam dispensados da autorização por decreto a que se refere o artigo anterior.

2. Os contratos cuja renda anual não exceda 60 000\$ carecem de autorização do Ministro da respectiva pasta.

3. A celebração dos contratos cuja renda seja superior àquele limite fica sujeita ao disposto no Decreto nº. 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conselho de Ministros os contratos em que a renda anual exceda 120 000\$.

4. Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pela

do e referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem de execução de lei especial que tenha permitido a realização da correspondente despesa e fixado a importância total a despender.

§ 1º. Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

§ 2º. Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artº. 23º. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado ficam excluídos do preceituado no artigo anterior, desde que o prazo de arrendamento não seja superior a um ano.

§ 1º. Os contratos cuja renda seja inferior a 30 000\$ anuais carecem de simples autorização do Ministro da respectiva pasta.

§ 2º. A celebração dos contratos em que a renda a pagar seja igual ou superior a 30 000\$ anuais fica sujeita ao disposto no Decreto nº. 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conselho de Ministros apenas os contratos em que a renda exceda 80 000\$ anuais.

§ 3º. Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pe

entidade que para isso estiver designada.

Artº. 8º. - 1. O Conselho de Ministros poderá delegar no Presidente do Conselho toda ou parte da competência que lhe é atribuída por este decreto-lei.

2. As entidades mencionadas nas alíneas a) a c) do artigo 3º. poderão receber delegação dos Ministros quanto à competência que lhes é atribuída para autorizar despesas, bem como para dispensar a realização de concurso e a celebração de contrato escrito.

3. Relativamente às mesmas matérias, poderão as mencionadas entidades delegar e, com permissão do delegante, subdelegar nos adjuntos, nos directores de serviços, nos che-

la entidade que para isso estiver designada.

Artº. 4º. ...

§ 1º. O Conselho de Ministros poderá delegar toda ou parte da sua competência no Presidente do Conselho.

§ 2º. Os directores-gerais e funcionários equiparados poderão receber delegação dos Ministros para autorizar despesas, sendo em tais casos a sua competência definida pelos termos da delegação.

§ 3º. A delegação é pessoal, anual e sempre renovável.

§ 4º. Os funcionários referidos no nº. 6 do corpo deste artigo devem apresentar periodicamente às autoridades superiores que a lei indicar a justificação das despesas por eles autorizadas.

Artº. 10º. ...

§ único. Quando as circunstâncias o justificarem, poderão os Ministros delegar nos funcionários referidos no nº. 6º. do artº. 4º. a competência para autorização de despesas até ao limite de 60 000\$.

Artº. 11º. ...

§ único. Nos casos em que haja sido conferida a delegação prevista no § único do artigo anterior, poderá nela ser incluída a faculdade de dispensar de concurso o contrato para a realização de despesas que não excedam metade do limite fixado na delegação.

Novo.

fes de repartição e nos dirigentes de serviços externos toda ou parte da respectiva competência.

4. As delegações e subdelegações de que tratam os n.ºs. 2 e 3 é aplicável o disposto nos artigos 8.º, e 9.º. do Decreto-Lei n.º. 48 059, de 23 de Novembro de 1967. Novo.

Decreto-Lei n.º. 27 563,
de 13 de Março de 1937:

Art.º. 9.º. As vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços hajam de realizar é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º. 41 375, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Art.º. 11.º. As vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços tenham de realizar aplicam-se as disposições constantes deste Decreto-Lei referentes à realização de despesas com a aquisição de material.

Decreto-Lei n.º. 22 257,
de 25 de Fevereiro de 1933:

Art.º. 10.º. A alínea g) do n.º. 2.º. do art.º. 6.º. do Decreto n.º. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Art.º. 6.º. ...

N.º. 2.º. Examinar e visar:

.....

g) Todos os decretos, portarias, contratos, alvarás e despachos que importem abonos de qualquer espécie a pagar pela classe de "Pessoal", com excepção dos enumerados no § 1.º. deste artigo e dos diplomas de transferência de que não resulte mudança de verba orçamental por onde se efectue o seu pagamento, bem como dos dispensados da formalidade do visto por lei especial.

g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º. deste artigo;

Art.º. 11.º. Ao mesmo artigo 6.º. do Decreto n.º. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, é aditado o seguin Novo.

te parágrafo:

§ 3º. Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei possam ser remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior, serão submetidos a visto do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações que forem superiormente estabelecidas ser abonadas desde a data da entrada em exercício dos nomeados, mas o seu pagamento só deverá efectuar-se depois do visto e publicação no Diário do Governo do respectivo despacho.

Artº. 12º. Ficam revogados o Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, e os artigos 5º., 6º., 7º., 10º., 11º., 22º. e 23º. do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, bem como os §§ 1º. a 4º. do artigo 4º. deste último diploma.

Artº. 13º. Os regimes especiais sobre matérias versadas no presente diploma serão revistos ou estabelecidos, em atenção às condições particulares dos serviços a que digam respeito, por meio de decreto referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva. Novo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, em

2. Inovações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 48 234

1) Eleva as importâncias-limites, nestes termos:

Designação	Regime	
	Novo	Anterior
a) Obrigatoriedade da realização de concurso limitado, para as obras ou aquisições de material, superiores a ...	40 000\$	20 000\$
b) Obrigatoriedade da realização de concurso público, para as obras ou aquisições de material, superiores a ...	200 000\$	100 000\$
c) Autorização das despesas com obras ou com aquisições de material:		
- Pelos directores-gerais e funcionários equiparados	40 000\$	5 000\$
- Pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa	400 000\$	200 000\$
- Pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira	800 000\$	400 000\$
- Pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros	4 000 000\$	2 000 000\$
d) Autorização das mesmas despesas, com dispensa de realização de concurso e da celebração de contrato escrito:		
- Pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa	200 000\$	100 000\$
- Pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira	400 000\$	200 000\$
- Pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros	2 000 000\$	1 000 000\$

Designação	Regime	
	Novo	Anterior
e) Autorização para a celebração de contratos de arrendamento (rendas anuais):		
- Pelos Ministros	60 000\$	30 000\$
- Nos termos do Decreto nº. 38 202, de 13-3-951 (autorização do Ministro das Finanças sob parecer da comissão de avaliação)	120 000\$	80 000\$
- Conselho de Ministros, no caso da renda anual exceder	120 000\$	80 000\$

2) Dispensa a autorização ministerial para as seguintes despesas:

- a) Construções e obras novas, previstas em planos anuais de aplicação das respectivas dotações orçamentais, aprovados pelo Ministro competente;
- b) Aquisição de obras impressas (qualquer número de exemplares);
- c) Assinatura de publicações periódicas;
- d) Publicação de obras impressas;
- e) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, até às seguintes importâncias:
 - Para os directores-gerais e funcionários equiparados 10 000\$
 - Para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa 200 000\$
 - Para os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira 400 000\$

3) Considera aplicável a todas as despesas o regime estabelecido para as "consideradas excepcionais para o serviço que as tenha de realizar", acabando, assim, com a noção e a disciplina da "despesa

eventual", que se vinham seguindo em relação às das classes de "Pessoal" e "Pagamento de serviços e diversos encargos".

- 4) Dispensa a elaboração de "decreto de extensão de encargos", quando os contratos a celebrar resultem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou não excedam o limite anual de 250 000\$ e o prazo de execução de três anos.
- 5) Inclui os órgãos dotados de autonomia administrativa ou de autonomia financeira no número das entidades em que os Ministros podem delegar a sua competência para autorizar despesas.
- 6) Permite a delegação ou a subdelegação da competência para autorizar despesas, por parte das seguintes entidades:
 - a) Directores-gerais e funcionários equiparados;
 - b) Órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
 - c) Órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira.
- 7) Altera a alínea g) do nº. 2º. do artº. 6º. do Decreto c.f.l. nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, no sentido de limitar a obrigatoriedade do "visto" aos abonos a pagar pela classe de "Pessoal", incluindo, nas excepções, os diplomas de transferência de que não resulte mudança de verba orçamental por onde se efectue o seu pagamento.
- 8) Permite que, em certos casos, as remunerações sejam abonadas desde a data da entrada em exercício dos nomeados, embora o seu pagamento só se possa fazer depois do "visto" e publicação do respectivo despacho.

CAPº. III

ANOTAÇÕES E COMENTÁRIOS AS DISPOSIÇÕES

DO DECRETO-LEI Nº. 48 234

Os comentários e anotações que se inserem neste capítulo respeitam às disposições do Decreto-Lei nº. 48 234, em relação às quais foram levantadas dúvidas sobre a sua aplicação prática pelas Repartições de Contabilidade Pública, em resultado da inquirição que oportunamente se lhes fez e que foram agora superiormente esclarecidas.

Inserem-se também os esclarecimentos prestados sobre dúvidas que surgiram na vigência do Decreto-Lei nº. 41 375, que foram transmitidos aos Serviços por meio de circulares ou constam de despachos ministeriais e respeitam a disposições que transitaram para aquele diploma.

Os preceitos do Decreto-Lei nº 41 375, que se mantêm em vigor, não foram objecto de comentários por se considerarem desnecessários, atendendo a que já decorreram mais de 10 anos da promulgação do diploma, sem que tenham surgido dificuldades na sua aplicação.

ARTºS. 1º. e 2º. - Estes dois artigos dispõem que as despesas com obras ou aquisições de material ficam sujeitas às seguintes actuações:

Com dispensa de consulta a três entidades - Despesas até 2500\$00.

Ajuste directo

Com obrigatoriedade de consulta a três entidades pelo menos - Despesas superiores a 2500\$00.

Concurso

Limitado - Despesas superiores a
40 000\$00.

Público - Despesas superiores a
200 000\$00.

Importa desde já referir que as formalidades previstas no presente diploma não estão condicionadas à classificação orçamental das despesas. Assim, uma despesa de qualquer "classe" pode, pelas suas características, considerar-se uma "aquisição de material" para efeitos de aplicação dos preceitos deste diploma. Para ilustrar este comentário com um exemplo, cita-se o caso dos fardamentos do pessoal menor, que não obstante onerarem uma verba de "pessoal" nem por isso deixam de constituir uma "aquisição de material" dentro do conceito definido no artº 2º. do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nos artigos em apreciação, indicam-se regras gerais. O que quer dizer que nada impede que se abra concurso público para a realização de qualquer despesa que não ultrapasse, por exemplo, 20 000\$00; nada obsta também que, por manifesta impossibilidade, devidamente comprovada, não se realize a consulta que, como regra, se estabelece obrigatória para uma despesa, por hipótese, de 16 000\$00; nada impede ainda, antes se aconselha, que se promova a consulta a três entidades para a realização de uma despesa de 200\$00, etc. Tudo depende, pois, do prudente arbítrio dos administradores que, tendo bem presente a regra expressa no artº. 16º. do Decreto c.f.l. nº. 16 670, de 27 de Março de 1929:

"Os directores e administradores dos serviços são obrigados a aplicar as verbas que fazem face às despesas dos seus serviços de modo a alcançarem um máximo de rendimento útil com o mínimo dispêndio possível"

executarão os preceitos gerais estabelecidos nestes artigos de modo a alcançarem o que neles se exprime: parcimónia na administração e a maior utilidade.

Os nºs. 2 e 3 do artº. 1º., referem-se a consultas e a concursos limitado e público.

Por consulta deve entender-se o acto que tem por fim procurar conhecer, antes de tomar o compromisso de pagar, todas as condições do fornecimento; por concurso entende-se o acto que tem por fim, além de averiguar as condições do fornecimento, estabelecer o confronto entre as ofertas dos fornecedores que, em competição, se apresentarem nesse acto.

Convém, porém, ter sempre presente os conditionalismos a que estão sujeitas aquelas solicitações aos fornecedores.

Assim:

Na consulta, que deverá ser dirigida a três entidades, pelo menos, mas que também pode ser feita a maior número de fornecedores, não há qualquer formalismo a observar, pois que o pedido de orçamentos poderá ser feito verbal ou telefonicamente.

Se alguma das entidades consultadas se recusar a fazer oferta, consultar-se-à outra em sua substituição, com vista a conseguirem-se as citadas três propostas.

No concurso limitado, que o preceito legal manda dirigir, em princípio, a mais de três entidades (portanto em número de quatro, pelo menos), há que obedecer às normas aplicáveis ao concurso público, salvo quanto à formalidade do anúncio, uma vez que a consulta é dirigida a entidades previamente escolhidas.

Também, no caso de alguma das entidades consultadas manifestar de interesse pelo fornecimento, consultar-se-à outra, de modo a obter-se o fixado número mínimo de propostas (quatro).

No concurso público, recorda-se que há necessidade do cumprimento de certas formalidades previstas nas "Instruções para a arrematação e adjudicação de obras públicas e fornecimentos" aprovadas pela Portaria nº. 7702, de 24 de Outubro de 1933.

Nos termos da Portaria nº. 13 647, de 6 de Março de 1951, aos concursos públicos ou limitados assistirá o Procurador Geral da República ou um seu representante, desde que seja superior a 1 500 000\$00 a base de licitação para a adjudicação de obras ou fornecimento.

Das propostas apresentadas aos serviços, só a que for aprovada está sujeita ao imposto de selo do artº. 89º. da respectiva tabela geral, aprovada pelo Decreto nº. 21 916, de 28 de Novembro de 1932,

actualmente 6\$00, de harmonia com a alteração introduzida pelo artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 48 317, de 5 de Abril de 1968.

Quando o concurso se torna dispensável, não quer dizer que a Administração possa desinteressar-se do prévio conhecimento das condições do fornecimento. Assim se compreende, porque está prevista a dispensa da realização do concurso e não é autorizada a dispensa de consulta para despesas a partir de determinada importância.

Pode, porém, acontecer que circunstâncias ponderosas impeçam a consulta a três ou mais entidades; não se deve, todavia, deixar de consultar previamente aquela que se afigure estar em condições de executar a encomenda, para que não fiquem somente à livre vontade do fornecedor todas as condições do fornecimento.

Não se vê impossibilidade em se fazerem as consultas, nem mesmo invocando-se a urgência na realização das despesas, uma vez que muito rapidamente se podem obter os elementos informativos necessários à boa administração das dotações orçamentais.

Resta acentuar que, quando não for possível dirigir a consulta a mais de uma entidade (em pouquíssimos casos tal se verificará), se torna indispensável mencionar nas folhas de despesa os motivos justificativos de tal procedimento.

Finalmente, observa-se que nas folhas ou documentos de despesa só deverá fazer-se referência às formalidades legais de execução obrigatória, concernentes às despesas processadas.

Quanto aos preceitos de carácter não obrigatório, entre os quais figura a consulta prévia em relação às despesas até à importância de 2500\$00, não há que lhes fazer referência nas citadas folhas e documentos, uma vez que é da exclusiva responsabilidade dos Serviços a execução desses preceitos.

(Circulares nºs. 387 e 527, da Série A, respectivamente de, 14/4/958 e 4/2/964 e despacho ministerial de 30/8/958).

ARTº. 3º. - Este artigo indica nas suas alíneas a) a e) os quantitativos e as entidades correspondentes que são competentes para autorizar despesas com obras ou com aquisição de material.

Relativamente às categorias aludidas na alínea a) não surgiram dúvidas, salvo quanto ao que poderá entender-se pela expressão "funcionários equiparados".

Por "funcionários equiparados" aos directores-gerais entendem-se os que têm a responsabilidade pela efectiva direcção dos serviços, quando estes disponham, em orçamento, de dotações próprias para satisfação das suas despesas.

De notar ainda que as categorias mencionadas na citada alínea a) não são, por vezes, as que rubricam as folhas de liquidação dos encargos a que se refere o corpo do artigo. Nesta hipótese, tem de se ter presente que é necessário indicar, em "observações", nestes documentos as respectivas datas dos despachos de autorização e os termos em que a mesma foi concedida.

(Despacho ministerial de 8/3/
/958).

ARTº. 4º. - Refere-se este artigo às entidades que são competentes para autorizar a dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito.

Vem a propósito recordar que nos artºs. 8º. e 9º. do Decreto-Lei nº. 41 375, estão indicados os casos em que é permitida a dispensa das referidas formalidades. A execução de tais disposições tem-se processado de modo a dispensar quaisquer comentários a seu respeito. Já o mesmo não acontece, porém, quanto ao parágrafo introduzido no citado artº. 9º. que se transcreve:

"§ único. Não será dispensada, salvo havendo motivo imperioso que o justifique, a celebração de contrato escrito quando a execução da obra deva demorar mais de 60 dias ou o fornecimento haja de durar mais de 30".

E da interpretação da expressão "salvo havendo motivo imperioso que o justifique" que tem causado alguns embaraços no realizar das despesas. Afigura-se, útil, por isso, o seguinte apontamento, com vista ao esclarecimento do problema.

Trata-se de uma expressão condicional que o legislador usou com o significado objectivo igual, ou pelo menos, equivalente a outras usadas no mesmo diploma, tais como "quando seja conveniente aos interes-

ses do Estado (usada no artº. 8º.) e "quando as circunstâncias o justifiquem" (§ único do artº. 10º.).

É evidente que no aludido parágrafo mantém-se o principio da obrigatoriedade da celebração do contrato escrito quando a obra deva demorar mais de 60 dias ou o fornecimento haja de durar mais de 30. Todavia, a intenção que emana do próprio diploma, que é a de permitir o máximo de eficiência, sem prejuizo dos interesses do Estado ficarem sempre devidamente acautelados, levou o legislador a criar uma ressalva para atender aqueles casos em que a celebração do contrato escrito se mostre menos aconselhável para os fins que se têm em vista.

Dentro deste conceito, só a criteriosa ponderação da entidade competente para autorizar a dispensa de formalidades poderá ajuizar da validade dos argumentos que se oferecerem para fundamentar as propostas.

Assim, para concretizar o exposto através de um exemplo, se se concluir que um Serviço do Estado é a entidade mais indicada para executar determinada obra ou fornecimento a outro Serviço do Estado, tal facto constituirá, por si só, motivo imperioso para justificar o pedido de dispensa de contrato, pois este como é natural, torna-se supérfluo, uma vez que os interesses em jogo respeitam somente ao próprio Estado.

Finalmente, salienta-se que os despachos que dispensam as citadas formalidades não estão sujeitos ao "visto" do Tribunal de Contas.

(Despachos ministeriais de 24/6/959 e 9/2/962).

ARTº. 5º. - Neste artigo indicam-se nas suas quatro alíneas as despesas que, salvo a existência de preceito especial, carecem de prévia autorização ministerial para a sua realização.

A alínea a) refere-se a construções e obras novas. Na lei anterior (al. a) do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 41 375) estas despesas estavam sujeitas a despacho ministerial prévio. Pelo novo regime, há a inovação de dispensar a repetição do cumprimento desta formalidade quando o encargo conste "... de planos anuais de aplicação ... aprovados pelo Ministro competente".

Esta excepção é intuitiva, pois não se compreenderia que depois do Ministro da Pasta ter aprovado a execução de determinada obra, para a qual se elaborou o plano que foi aprovado, fosse necessária nova autorização para a realização da despesa.

Surgiu a dúvida sobre se as despesas que devam ser custeadas pelas verbas destinadas a "Estudos" quando a inscrição orçamental está subordinada a "construções e obras novas" estão sujeitas ao cumprimento das mesmas formalidades.

Superiormente se decidiu que tais encargos devem subordinar-se aos mesmos preceitos.

Na verdade os estudos cujas despesas são suportadas pela correspondente verba terão necessariamente em vista alguma construção ou obra nova, independentemente do empreendimento se vir a realizar.

E não faria sentido que se iniciassem esses trabalhos sem que previamente o Ministro da Pasta se pronunciasse sobre a necessidade e viabilidade da realização da obra.

(Despachos ministeriais de 8/10/958 e 2/9/968).

A alínea b) trata da aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto.

A obrigatoriedade de submeter a prévio despacho ministerial de autorização as despesas com aquelas aquisições compreende-se, olhando à conveniência que há em limitar a acção dos serviços na efectivação destes encargos.

Quando a compra de qualquer objecto resulta, apenas, da indispensabilidade da sua utilização para fins que não sejam de mera decoração ou conforto, não é necessário aquele despacho, uma vez que a aquisição, é indispensável ao funcionamento dos serviços.

E certo que, com fins utilitários, podem adquirir-se inúmeros artigos da mesma natureza, de maior ou menor preço, consoante a sua qualidade e apresentação; artigos há que podem ser simultaneamente úteis e decorativos. Neste caso, ainda que tenham alguma utilidade, as aquisições devem subordinar-se à formalidade do despacho.

Como determinar então a natureza (simplesmente utilitária ou decorativa) dos artigos a adquirir?

A tarefa cabe aos dirigentes dos Serviços, agindo de harmonia com uma criteriosa interpretação dos textos legais.

No caso de dúvida sobre a necessidade de obter o despacho ministerial, melhor será cumprir-se esta formalidade.

(Despacho ministerial de 2/
/7/965).

A alínea c) refere-se às despesas que devam ser efectuadas com os seguros, abrangendo quer os relativos a pessoal, quer a material.

Compreende-se a sujeição destas despesas ao prévio despacho ministerial de autorização. Com efeito, encontra-se estabelecido que, em princípio, o Estado não segura os seus servidores nem quaisquer indivíduos que lhe prestem serviço, e tão pouco os bens que lhe estão affectos.

Por isso, os casos excepcionais que devam ser considerados, contrariando o princípio geral, devem ser autorizados pelo Ministro da respectiva Pasta.

Com vista a obter-se uniformidade de critério na informação dos casos excepcionais a levar ao conhecimento superior, a autorização a que alude o corpo do artigo 5º. deverá ser obtida por intermédio das respectivas Repartições da Contabilidade Pública.

(Despacho ministerial de 6/
/2/958).

A alínea d) abrange as despesas consideradas excepcionais para o serviço que as tenha de realizar.

Qual a extensão a dar à expressão "despesa excepcional"?

O conceito de despesa normal ou excepcional não pode ser dado em termos gerais, pois que a despesa normal de um Serviço pode ser excepcional para outro e vice-versa.

Em primeira apreciação, será o dirigente do Serviço a entidade válida para determinar a natureza da despesa que pretenda realizar.

Com efeito, o conceito de despesa excepcional não atinge a despesa que raramente se faz, mas sim a despesa que, pelas suas características, é diferente das que são próprias de cada serviço.

Por exemplo, a despesa que resulte da mudança interna de um telefone instalado num Serviço público não é excepcional; embora se trate de encargo que só de longe em longe aparece, e não é excepcional por—

que tem origem numa simples arrumação das dependências ou da organização interna, cuja justificação se encontra na existência do próprio Serviço.

Em regra, toda a despesa indispensável e resultante do funcionamento dos Serviços, não deve ser tida como excepcional.

No caso de dúvida sobre a natureza da despesa recomenda-se que se deve optar pelo critério de submeter a despacho ministerial o respectivo processo de realização do encargo.

E de notar que os limites fixados no diploma em causa, atribuindo competência aos dirigentes dos Serviços para a realização de despesas excepcionais, por si só, darão solução a alguns dos casos que se apresentem normalmente nos serviços.

(Despacho ministerial de 2/
/9/968).

ARTº. 6º. - Refere-se este artigo à celebração de contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização. Relativamente ao que se dispunha no artº. 22º. do Decreto-Lei nº. 41 375, surge como inovação a dispensa da autorização conferida por decreto na celebração de contratos quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- Quando resultem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;
- Quando os encargos deles resultantes não excedam o limite anual de 250 000\$00 e o prazo de execução de três anos.

No primeiro caso, a dispensa de publicação de diploma fixando o encargo orçamental para cada ano económico justifica-se pela circunstância de os "planos plurianuais legalmente aprovados" já estabelecerem as condições financeiras a que fica subordinada a execução do empreendimento e igualmente mencionarem o período para a sua realização.

Entendem-se compreendidos nesta excepção os empreendimentos incluídos nos Planos de Fomento, ou em qualquer outro plano legalmente aprovado, que defina as condições de financiamento e de execução.

No segundo caso, tem de se ter presente as duas condições impos-

tas:

- 1ª. O prazo de execução do empreendimento não exceder três anos;
- 2ª. Os encargos a fixar para cada um dos três anos não ultrapassarem 250 000\$00.

Observados estes dois requisitos, pode acontecer que, no decurso da execução do contrato, não seja possível, por razões ponderosas, dispendir a totalidade da importância fixada para o primeiro ou para o segundo ano. Em tais circunstâncias, os saldos verificados poderão transitar para o segundo ou terceiro ano de execução do contrato, ainda que da sua soma com a quantia fixada para dispêndio no ano que estiver a correr resulte importância superior a 250 000\$00.

A transição do saldo, porém, deverá subordinar-se à verificação de que na verba respectiva ficou realmente, no fecho das contas do ano, importância equivalente à que se deseja fazer transitar. Por outro lado, a quantia correspondente ao saldo transferido deverá ficar cativa na dotação do ano a que pertence, de forma a evitar-se que seja novamente utilizada, quer para nova transferência, quer para algum pagamento de "anos findos".

Ainda a respeito deste artigo observa-se que, de há uns anos a esta parte, a tomada de compromissos para além do ano económico que estiver a correr, tem sido objecto de recomendações quanto à necessidade da obtenção do assentimento prévio do Ministério das Finanças.

No corrente ano económico, de 1968, o procedimento a observar consta da circular da série A, nº. 602 e tal como nos anos anteriores, a regra é a de continuar sujeita ao prévio assentimento do Ministro das Finanças a celebração de contratos e de acordos respeitantes a obras e empreendimentos cujos compromissos não sejam integralmente cobertos pelo orçamento em vigor.

Ficam exceptuados da regra e por isso não carecem de assentimento do Ministério das Finanças, os contratos e acordos quando os correspondentes encargos devam ser suportados:

- a) Por entidades autónomas, quer directamente em conta dos seus orçamentos próprios, quer mediante reembolso ao Estado das des-

pesas por este efectuadas;

- b) Por força de dotações orçamentais sujeitas a contrapartida em receita de entidades particulares;
- c) Por verbas inscritas para execução de planos plurianuais legalmente aprovados (é o caso das dotações respeitantes ao III Plano de Fomento) ou quando os encargos deles resultantes não excedam o limite anual de 250 000\$00 e o prazo de execução de 3 anos, nos termos do presente artigo.

Quanto à publicação dos decretos autorizando a celebração deste tipo de contratos, foram oportunamente estudados três modelos de diploma que se presume compreenderem os casos possíveis que podem surgir aos serviços interessados. Nesses modelos, que se reproduzem em anexo, foram eliminados todos os elementos que vinham sendo inseridos nos decretos sem qualquer interesse para o fim que se tinha em vista, entre eles os nomes dos indivíduos ou firmas que outorgam nos contratos.

Ficou, porém, estabelecido que os diplomas a publicar sejam sempre acompanhados de uma nota justificativa para esclarecimento dos Excelentíssimos Membros do Governo que tenham de os assinar.

(Circular nº. 606, da Série A, de 24/6/968 e despacho ministerial de 2/9/968).

ARTº. 7º. - Trata este artigo dos requisitos a observar para a celebração de contratos de arrendamento de imóveis para a instalação de serviços do Estado.

Estabelece o nº. 3 deste artigo que a celebração dos referidos contratos fica sujeita aos preceitos do Decreto nº. 38 202, de 13 de Março de 1951, quando a renda anual a satisfazer seja superior a 60 000\$00.

Quando se verificar esta condição, o estudo das condições do arrendamento dos prédios que se pretendem para instalação dos serviços terá de ser efectuado pelas Comissões de Avaliação, nos distritos de Lisboa e Porto, e na restante área do País, por peritos a designar pelo Ministro das Finanças.

A celebração destes contratos está sujeita a autorização prôvia do Ministro das Finanças a obter através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, que será concedida em presença do parecer que tiver sido emitido pelas referidas comissões ou peritos.

Cabe ainda referir que as despesas resultantes da execução do citado Decreto nº. 38 202, tais como salários, ajudas de custo, transportes e outras, são custeadas pelos serviços interessados de conta das verbas consignadas a "Pagamento de serviços e encargos não especificados".

Está também estabelecido que pela mesma verba são satisfeitos os encargos que resultem da assinatura dos contratos de arrendamento, incluindo as respectivas cópias, reconhecimentos notariais, etc..

(Circular nº. 194, Série A, de 16/4/953 e despacho ministerial de 16/8/939, publicado no Diário do Governo, 1ª. Série de 4 de Setembro seguinte).

ARTº. 8º. - Os números que constituem este artigo referem-se a delegações e subdelegações de competências para autorizar despesas.

As questões que a prática fizer surgir sobre a matéria de que tratam os números dois e três deste artigo, deverão ser estudadas isoladamente, para que possam ser resolvidas tendo em conta as condições próprias do Serviço em que terão de desenvolver-se.

(Despacho ministerial de 2/9/968).

ARTº. 9º. - As disposições deste artigo referem-se às vendas de quaisquer géneros e artigos que os serviços hajam de realizar, às quais é aplicável o regime instituído pelo Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Para resolução destes problemas a Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública elaborou em 1962, para observância nos seus serviços, as normas que a seguir se reproduzem por se considerarem de utilidade a outros serviços do Estado:

- 1ª. - As vendas são sempre feitas com reserva de entrega.
- 2ª. - O comprador provisório obriga-se a manter o preço oferecido pelo prazo de quinze dias, a contar da data da praça.
- 3ª. - No acto da praça e caso se verifique interesse, qualquer dos lotes poderá ser dividido em duas ou mais partes.
- 4ª. - A apresentação da proposta ou a licitação na hasta pública implica, da parte do concorrente, a aceitação destas condições de venda.
- 5ª. - Os interessados poderão concorrer a qualquer lote por oferta feita em proposta, desde que da mesma não conste mais do que um lote e seja encerrada em sobrescrito lacrado, com indicação exterior do lote a que respeita, donde resulta que o concorrente terá de entregar tantas cartas quantos os lotes a que concorrer. As propostas terão de ser entregues na Repartição até às 12 horas do dia em que o lote é posto em praça.
- 6ª. - Das propostas devem constar:
 - a) Nome e morada do proponente;
 - b) Preço oferecido pelo lote.
- 7ª. - Os lotes podem ser examinados das 9 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos dos quatro dias úteis imediatamente anteriores ao da praça.
- 8ª. - Qualquer interessado na aquisição dos veículos automóveis, pode experimentá-los, mas ficando inteiramente responsável pelos prejuízos, pessoais ou materiais, que possa causar, sendo também de sua conta as despesas que a experiência provoque.
- 9ª. - Logo que se proceda à arrematação de qualquer lote, abrirem-se-ão as propostas que ao mesmo se refiram, sendo o lote adjudicado, provisoriamente, a quem tiver oferecido o melhor preço, quer seja o do último lançado na hasta pública, quer o da proposta mais elevada.
- 10ª. - O comprador provisório será oportunamente informado da adjudicação definitiva ou da sua anulação.
- 11ª. - Os lotes são vendidos no estado e local em que se encontram, correndo todas as despesas do levantamento, incluindo a pesagem, quando a houver, por conta do arrematante.
- 12ª. - No caso da venda ser feita em hasta pública, o comprador pagará no acto da arrematação provisória:

- a) 25% do preço oferecido, como sinal;
 - b) 3% sobre aquele preço para despesas de publicidade e outras;
 - c) 3% do mesmo preço em estampilhas fiscais e o papel selado do auto.
- 13ª. - Se a venda for feita por meio de propostas, só serão cobradas as importâncias mencionadas nas alíneas a) e b) da condição anterior, além de uma estampilha no valor de 6\$00 para selagem da proposta considerada.
- 14ª. - Se algum dos lotes for adjudicado provisoriamente a qualquer proponente que não esteja presente, as quantias mencionadas na condição anterior terão de ser satisfeitas no prazo máximo de cinco dias a contar da data da praça, sob pena de cobrança coerciva.
- 15ª. - O pagamento do remanescente do preço de arrematação e as sinaturas dos autos, terão lugar nesta Repartição no prazo máximo de oito dias a contar da data da recepção da notificação, devendo o levantamento dos lotes ser feito em data e hora estabelecidas por esta Repartição.
- 16ª. - Quando a venda for de veículos motorizados sujeitos a registro de propriedades nas respectivas conservatórias, a sua entrega ao comprador só será efectuada depois deste apresentar documento que prove ter requerido o averbamento da nova propriedade, para o que lhe será concedido o prazo máximo de quinze dias a contar da data da assinatura do auto.
- 17ª. - Se a venda for feita a peso, o levantamento do material e sua pesagem terão lugar em dia previamente marcado por esta Repartição, na qual o comprador, para tomar dele conhecimento, deverá comparecer no prazo máximo de seis dias a contar da data da recepção do officio confirmando a venda.
- 18ª. - O preço de venda dos lotes a que se refere a condição anterior, será satisfeito no acto da pesagem do material, continuando em poder desta Repartição a quantia entregue como sinal, que será devolvida ao comprador quando da assinatura do auto de venda.
- 19ª. - A fim de assinar o auto respectivo, o comprador de qualquer lote vendido a peso deverá comparecer nesta Repartição no prazo máximo de seis dias a contar da data do levantamento do material.
- 20ª. - Os pagamentos serão feitos exclusivamente em dinheiro.
- 21ª. - O não cumprimento integral destas condições, o não levanta

tamento dos lotes ou a não assinatura dos autos nas datas e horas estipuladas, produzirão a perda dos direitos que se tenham adquirido sobre os lotes, bem como de todas as importâncias entregues, mesmo como sinal.

- 22ª. - No acto da assinatura do auto de venda será exigida a apresentação do Bilhete de Identidade do comprador.

A N E X O S

Modelos de decretos autorizando a celebração de contratos com en cargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua celebração.

ANEXO I

Ministério de ...

Serviço ...

(Hipótese de o encargo se
contrair, na totalidade,
no ano económico seguin-
te ao da publicação)

Decreto nº. ...

Considerando (1) ...

Tendo em vista as disposições do artº. 6º. do Decreto-Lei nº.
48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo nº. 3º. do artigo 109º. da Cons-
tituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artº. único. É autorizada ... (nome do Serviço) a celebrar contra-
to para ... (a execução da empreitada de ... ou o fornecimento de ...),
pela importância de ...\$, a efectuar no próximo ano de 19.. de conta
da verba que for inscrita no orçamento do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República,

(1) O preâmbulo é facultativo e será de inserir apenas no caso de o
serviço entender conveniente salientar a necessidade ou as van-
tagens do empreendimento ou qualquer outro facto a que se não
faça referência no articulado.

ANEXO II

Ministério de ...

Serviço ...

(Hipótese de o encargo
se repartir por mais
de um ano económico)

Decreto nº. ...

Considerando (1) ...

Tendo em vista as disposições do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo nº. 3º. do artº.109º. da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artº. 1º. É autorizada ... (nome do Serviço) a celebrar contrato para ... (a execução da empreitada de construção de ... ou o fornecimento de ...) pela importância de ...\$.

Artº. 2º. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 19..	\$
Em 19..	\$
.....	

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República,

(1) O mesmo do Anexo I.

ANEXO III

Ministério de ...

Serviço ...

(Hipótese de o encargo ser financiado também por outras entidades além do Estado)

Decreto nº. ...

Considerando (1) ...

Tendo em vista as disposições do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Usando da faculdade conferida pelo nº. 3º. do artº. 109º. da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artº. 1º. É autorizada ... (nome do Serviço) a celebrar contrato para ... (a execução da empreitada de ... ou o fornecimento de ...) pela importância de ...\$. repartida pelo Estado e pelas seguintes entidades:

A	\$
B	\$
.....	

Artº. 2º. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 19..	\$
Em 19..	\$
.....	

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República,

(1) O mesmo do Anexo I.

I N D I C E

	Pág.
Decreto-Lei nº. 41 375	5
Decreto-Lei nº. 48 234	14
Comparação das disposições do Decreto-Lei nº. 48 234 com as que foram revogadas ou substituídas do Decreto-Lei nº. 41 375	20
Inovações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 48 234	28
Anotações e comentários às disposições do Decreto-Lei nº. 48 234	31
 ANEXO:	
Modelos de Decreto que autorizam a celebração de contra tos com encargos em mais de um ano económico	47

GABINETE DE ESTUDOS ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

A) PUBLICAÇÕES EDITADAS

Em 1945:

- 1 - Organização do programa dos concursos para as diferentes categorias do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. (Esgotada).

Em 1949:

- 2 - 20 Anos de Administração Pública, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada).

Em 1950:

- 3 - Instruções para o processamento de folhas de despesa e requisições de fundos. (Esgotada).

Em 1951:

- 4 - Finanças Nacionais, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada).
- 5 - Palestras profissionais destinadas aos opositores a concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. (Esgotada).
- 6 - A Macroeconomia e a Ciência das Finanças, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa.

Em 1952:

- 7 - Servidores civis subscritores da Caixa Geral de Aposentações vítimas de desastres em serviço. (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.º. 38 523, de 23 de Novembro de 1951).
- 8 - Apontamentos para segundos-oficiais, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º. 11 039, de 27 de Julho de 1945.
- 9 - Apontamentos para primeiros-oficiais, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º. 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1953:

- 10 - Orçamento Geral do Estado. - Instruções elaboradas nos termos do n.º. 4.º da Portaria n.º. 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos Serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua co ordenação e informação.
- 11 - Subsídios para a organização do Balanço do Estado. (Esgotada).
- 12 - Apontamentos para terceiros-oficiais, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º. 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1954:

- 13 - Abono de família dos servidores do Estado. (Instruções para a execução do Decreto-Lei nº. 39 844, de 7 de Outubro de 1954). (Esgotada).
- 14 - Apontamentos para aspirantes, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria nº. 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1955:

- 15 - Normalização de informações e forma de apresentação de processos. (Esgotada).
- 16 - Os primeiros dez anos de vida do Gabinete de Estudos António José Malheiro.

Em 1956:

- 17 - Aquisições do Estado, autorização de despesas e dispensa de concurso público e contrato escrito (artigo 14º. da Lei nº. 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada).
- 18 - Contas de exploração e de estabelecimento das empresas do Estado (estrutura do mapa nº. 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).
- 19 - Rendimento médio. (Esgotada).
- 20 - Orçamentos privativos - Instruções elaboradas nos termos do nº. 5º. da Portaria nº. 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos Serviços, aprovadas por despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças, de 29 de Outubro de 1956. (Esgotada).
- 21 - Despesas de anos económicos findos. (Esgotada).
- 22 - Controle do trabalho em cada uma das secções. (Esgotada).

Em 1957:

- 23 - Remunerações acessórias. Regime de abonos na acumulação de cargos. Ajudas de custo. (Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956). Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças, de 4 de Janeiro de 1957. (Esgotada).
- 24 - Para uma melhor consciência administrativa: 1. Vamos racionalizar a utilização dos impressos?
- 25 - A selecção do pessoal para funções de chefia. (Esgotada).
- 26 - Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Seu funcionamento.
- 27 - Para uma melhor consciência administrativa: 2. Vamos racionalizar a utilização dos artigos de expediente? (Esgotada)
- 28 - O fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro. (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo Director-Geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos).
- 29 - I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.
- 30 - A Escola Nacional de Administração em França. (Esgotada).
- 31 - Despesas públicas - Seus efeitos económicos.
- 32 - Actividades económicas de Serviços do Estado - Uniformização da escrita digráfica e sua ligação com a contabilidade orçamental. (Esgotada).

Em 1958:

- 33 - Abono de família dos servidores do Estado. (Instruções para a execução do Decreto-Lei nº. 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis nºs. 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958). (Esgotada).

Em 1959:

- 34 - Método a seguir na conferência de recibos e averbamento destes nas autorizações de pagamento. (Esgotada).
- 35 - A estrutura e o funcionamento do Ministério das Finanças - A importância e a estrutura das receitas e despesas públicas em função do desenvolvimento económico do País.
- 36 - Inauguração da Biblioteca e tarefas adicionais para 1959. (Esgotada).
- 37 - II Seminário - Apreciação e discussão do trabalho do 1.º oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: "Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças", (Esgotada).
- 38 - Valorização profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. (Palestra proferida pelo Chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro). (Esgotada).
- 39 - Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas. (Esgotada).
- 40 - Tabelas de abonos e descontos ao pessoal do ensino primário e principais regras a observar no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas. (Esgotada).
- 41 - Tabelas para o cálculo e processamento de abonos aos funcionários colocados nos Serviços regionais do Ministério da Economia. (Esgotada).

Em 1960:

- 42 - A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas. (Palestra proferida pelo Adjunto do Chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos).
- 43 - O problema da mecanização do processamento dos abonos dos Servidores e pensionistas do Estado. (Palestra proferida pelo Chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves).
- 44 - Construir o futuro sobre as posições conquistadas. (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino, no Gabinete de Estudos António José Malheiro).
- 45 - Abonos às famílias de falecidos servidores. (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar).
- 46 - Organização e métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pelo Dr. Fernando Natividade Alves, Adjunto do Director-Geral da Contabilidade Pública.
- 47 - Tabelas de abonos e descontos aos assalariados de carácter permanente colocados nos Serviços (sem autonomia) regionais do Ministério da Economia e principais regras a observar no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas.
- 48 - Palestras proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.
- 49 - Tabelas de abonos e descontos aos funcionários dos Serviços regionais do Ministério das Finanças.
- 50 - Elementos para a montagem da contabilidade digráfica de um estabelecimento do Estado com autonomia administrativa e financeira, pelo Dr. Jorge Nunes.
- 51 - Tabelas de abonos e descontos aos Magistrados e funcionários dos Tribunais do Trabalho e principais regras a observar no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas.
- 52 - Para uma classificação económica das despesas públicas (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita.
O princípio hedonístico e a produtividade dos Serviços públicos - Manifestações espontâneas e providências adequadas através dos tempos, pelo segundo-oficial João Maria da Silva.
- 53 - Trabalhos de remodelação do Arquivo-Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 54 - Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

Em 1961:

- 55 - Tabelas de abonos e descontos aos funcionários colocados nos Serviços regionais do Ministério das Obras Públicas e principais regras a observar no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas.
- 56 - Organização e métodos - Algumas notas. (Palestra proferida pelo Chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves). (Esgotada).
- 57 - Tabelas de abonos e descontos aos assalariados de carácter permanente colocados nos Serviços (sem autonomia) regionais do Ministério das Obras Públicas e principais regras a observar no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas.
- 58 - Contabilidade do Estado; Balanço. Ponto do programa do concurso para chefes de secção. (Palestra proferida pelo Chefe da 2^a. Repartição, Raul da Silva Baptista).
- 59 - A classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário - Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções). Palestras proferidas pelo Chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos). (Esgotada).
- 60 - Temas de administração pública, pelo primeiro-oficial, António Leal Telo. (Esgotada).

Em 1962:

- 61 - Trabalhos dactilográficos - Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento (Palestra proferida pelo Chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves).
- 62 - Tabelas de abonos e descontos aos funcionários do Estado e principais regras a observar no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas.
- 63 - Apontamentos para terceiros-oficiais, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.
- 64 - Instruções para a contabilização geral das receitas e despesas dos Serviços com autonomia administrativa. (Esgotada).
- 65 - Apontamentos para segundos-oficiais, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.
- 66 - Política profissional - Palavras proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública, no acto de posse dos novos terceiros-oficiais realizado em 26 de Novembro de 1962. (Esgotada).

Em 1963:

- 67 - Tabelas de abonos e descontos aos funcionários colocados nos Serviços regionais do Ministério da Justiça e principais regras a observar no seu cálculo e no processamento das respectivas folhas.
- 68 - Necessidade de formar e aperfeiçoar o pessoal burocrático - por António Júlio Simões de Aguiar.
- 69 - Instruções para a escrituração do livro de contas-correntes com as dotações orçamentais. (Serviços com autonomia administrativa). (Esgotada).
- 70 - Instruções para a escrituração do livro de contas-correntes com as dotações orçamentais. (Serviços sem autonomia administrativa).
- 71 - Instruções a observar na liquidação dos abonos dos servidores e dos pensionistas do Estado a incluir em folhas a elaborar por processo mecanográfico.
- 72 - Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. (Esgotada).
- 73 - Alguns aspectos da intervenção do Estado na vida económica - pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves.

Em 1964:

- 74 - A expansão da despesa extraordinária e o problema da sua cobertura, pelo Dr. Aureliano Felismino.

- 75 - Organização e métodos - Serviços de "entrada" e de "conta". (Instruções a observar pelas repartições da Contabilidade Pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954).
- 76 - Preparação de formadores de pessoal para a execução de novas técnicas, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada).
- 77 - Aspectos económicos e financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas - pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada).

Em 1965:

- 78 - Elementos de planificação administrativa - pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada).
- 79 - Organização e Métodos - Serviço permanente de correio (Estudo). (Esgotada).
- 80 - Les nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget.
- 81 - Pratiques Administratives appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal.

Em 1966:

- 82 - Subsídio eventual de custo de vida.
- 83 - Normalização de informações e forma de apresentação de processos (2ª. edição corrigida e aumentada). (Esgotada).

Em 1967:

- 84 - Integração Económica Nacional - pelos Chefes de Secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.
- 85 - Normalização de expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Propostas, offícios e outro expediente de uso geral ou restrito).
- 86 - Subsídio eventual de custo de vida - 2ª. parte.
- 87 - Aptidão individual para o exercício de funções de chefia - pelo Chefe de Secção João Maria da Silva.
- 88 - Despesas com as forças militares extraordinárias destacadas nas províncias ultramarinas - pelo Dr. Aureliano Felismino.
- 89 - Aperfeiçoamento orgânico e funcional dos mercados monetário e financeiro - pelo Chefe de Secção Manuel Marques de Almeida.

Em 1968:

- 90 - Actes de gestion du personnel qui favorisent la coopération interministerielle, pelo Dr. Aureliano Felismino.
- 91 - Casos Técnicos Especiais.
- 92 - Subsídio eventual de custo de vida - 3ª. parte.
- 93 - Recours à des Experts et Conseillers - pelo Dr. Aureliano Felismino.
- 94 - Missão do Ministério das Finanças - pelo Dr. Aureliano Felismino.
- 95 - Na base: dirigentes, chefes e executantes capazes.
- 96 - Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos, por Dario Gonçalves, Director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.
- 97 - Pensões a cargo do Ministério das Finanças, pelo Chefe de Secção Armando Furtado Saraiva.
- 98 - Abono de Família aos Servidores do Estado, pelo Dr. Jorge Naves, Chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões.

B) OUTRAS ACTIVIDADES

Em 1945:

PALESTRAS PROFISSIONAIS destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Em 1946:

CURSO de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1948:

EX-LIBRIS do Gabinete de Estudos.

Em 1949:

CURSOS de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1951:

PALESTRAS PROFISSIONAIS destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1953:

CURSOS de aperfeiçoamento para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1955:

CURSO de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1957:

CURSO de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

PALESTRA subordinada ao título: "O fundador do Gabinete de Estudos António José Málheiro", proferida em 14 de Junho pelo Director-Geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.

I SEMINÁRIO para opositores ao concurso para chefes de secção.

Em 1958:

CURSO de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1959:

II SEMINÁRIO para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: "Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças".
PALESTRA subordinada ao título: "Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública", proferida pelo Chefe da 12.^a Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.
COLÓQUIO entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das Contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

Em 1960:

PALESTRA subordinada ao título: "A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas", proferida pelo Chefe da 1.^a Repartição, Joaquim das Neves Santos.
PALESTRA subordinada ao título: "O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado", proferida pelo Chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.
"Construir o futuro sobre as posições conquistadas" - palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino, na Sala de Cursos Prof. Dr. Costa Leite (Lumbralles).
PALESTRAS proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimmann.
COLÓQUIO entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.^a e 3.^a classes de despesas) e de requisições de fundos.

Em 1961:

PALESTRA subordinada ao título: "Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública", proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como Presidente da Comissão de Leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
PALESTRA subordinada ao título: "Organização e métodos - Algumas notas", proferida pelo Chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.
"Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas" - palavras proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos Prof. Dr. Costa Leite (Lumbralles).
SESSÕES DE ESTUDO - ENCONTROS - para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais.
PALESTRA subordinada ao título: "Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)", proferida pelo Chefe da 2.^a Repartição, Raul da Silva Baptista.
PALESTRA subordinada ao título: "A classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário", proferida pelo Chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
PALESTRA subordinada ao título: "Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)", proferida pelo Chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1962:

PALESTRA subordinada ao título: Trabalhos dactilográficos - Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento, proferida pelo Chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

CURSO de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

Em 1965:

CURSO de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

CURSO de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.